



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 823/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 823/2023, de autoria do nobre vereador Wagner Ferreira, que "*Declara o valor ecológico, paisagístico, cultural e comunitário da área conhecida como "Mata Lareira".*", foi recebido e distribuído às Comissões em 22/12/2023, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno (fl. 20).

O Projeto foi instruído com toda a legislação correlata, conforme consta em seus autos (fls. 08 a 19).

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda (fls. 39 a 44).

Logo após foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana que opinou pela sua aprovação.

Sendo apreciado em seguida pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo que manifestou-se pela aprovação.

Seguindo sua regular tramitação foi encaminhado a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor para análise de mérito de acordo com que determina o art. 52, VIII, especificamente no que dispõe a alínea "c) *política habitacional*";.

Designada relatora pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor nos termos Regimentais para emitir Parecer sobre o Projeto, passo a fundamentar meu parecer e voto.

É o Relatório.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2023
DATA: 20/5/24
HORA: 13:23



FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra a esta Comissão impedir que disposições contrárias aos direitos humanos, a igualdade racial e aos direitos do consumidor sejam inseridas no arcabouço normativo municipal. Compete analisar se a proposição foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como normativas infraconstitucionais a respeito. Esclarecendo que as medidas previstas na proposta têm como objetivo a concretização da proteção ao meio ambiente em BH em consonância com a legislação afim.

c) Política habitacional

Segundo a justificativa do autor: *“Trata-se de uma área verde muito importante para a região, com cerca de 35 mil m², em que se encontrava o Clube Lareira, que possui diversas nascentes (relacionada ao Córrego Lareira), fauna e flora diversificada, como se demonstra nas fotos anexas (Anexo I), com potencial de Área de Preservação Ambiental e que está sob constante ameaça de destruição e de sofrer impactos socioambientais degradantes em razão de possível implantação de empreendimento imobiliário, com supressão de árvores e outras intervenções urbanísticas e paisagísticas nefastas.”*

A Carta Magna Brasileira define os direitos fundamentais individuais e também os coletivos ou sociais. Não são apenas direitos, estes decorrem de princípios e assim constituem-se garantias às quais o Estado é responsável e competente para provê-las à sociedade. O artigo 225 da CF traz um capítulo específico sobre o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também existe previsão no art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



É consabido que o direito à ordem urbanística consagra o direito à cidade como um direito difuso, assim como ocorre com o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o artigo 2.º, inciso I do Estatuto da Cidade. Nesse contexto, os desafios urbanos convertem-se em desafios ambientais, considerando que as áreas construídas e os assentamentos humanos compõem a dimensão alterada pelo homem no meio ambiente.

O legislador de 1988 meritocraticamente conferiu à proteção do meio ambiente o status de direito fundamental na Constituição. Este processo foi marcado por uma convergência global, onde mais de um terço dos Estados ao redor do mundo modificaram suas constituições para incorporar valores ambientais. Cada Estado ajustou sua lei fundamental conforme suas peculiaridades, revelando, de certo modo, sua perspectiva única sobre meio ambiente, proteção e conservação de seu território. Isso ocorre porque as interações entre as sociedades humanas e o ambiente são moldadas pela cultura, cada grupo apresentando formas distintas de se relacionar com a natureza, que podem ser sustentáveis ou não.

No contexto brasileiro, a abordagem da Constituição Federal de 1988 em relação ao meio ambiente destaca alguns eixos fundamentais, refletindo nossa visão sobre o tema: a consideração do meio ambiente como um direito fundamental; a preservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de áreas territoriais especialmente protegidas; a exigência de avaliação prévia de impacto ambiental antes da realização de atividades com potencial significativo de degradação; e a promoção da educação ambiental.

A importância de conciliar os direitos internacionais dos direitos humanos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha destaque, considerando que a garantia do bem-estar social está intrinsecamente ligada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Diante de um aparente conflito de valores, torna-se imperativo ponderar, no caso concreto, qual direito fundamental deve prevalecer. Nesse contexto, é afirmado que a realização plena de um princípio pode encontrar limitações na esfera de proteção de outro princípio constitucional.



Não se pode ignorar, por conseguinte, que o direito social fundamental à moradia adequada deve ser reconhecido dentro da perspectiva de sustentabilidade ambiental. Para assegurar a dignidade humana, o local de habitação deve ser ecologicamente equilibrado, com condições mínimas de habitabilidade, segurança, saneamento e infraestrutura urbana básica. Torna-se, portanto, inviável pensar em direito à moradia, ou a qualquer outro direito, sem considerar o direito humano ao meio ambiente equilibrado. São valores indissociáveis e, como tal, indivisíveis e interdependentes.

Inseparavelmente, o conteúdo de ambos os direitos – moradia adequada e meio ambiente equilibrado – integra a dignidade humana, visando assegurar que todas as pessoas, de maneira indiscriminada, tenham um espaço seguro para viver, com acesso sustentável às infraestruturas essenciais à saúde, água potável, energia, iluminação, saneamento, mobilidade e serviços de emergência.

A proporcionalidade e a ponderação surgem como elementos essenciais para a resolução do conflito entre a proteção dos direitos à moradia e ao meio ambiente, ressaltando que os princípios constitucionais constituem a base para o fundamento de todo o ordenamento jurídico, configurando-se como normas constitucionais vinculantes para a proteção e garantia dos direitos fundamentais.

A legislação urbanística desempenha o papel crucial de definir limites para as atividades humanas que impactam o ambiente urbano e a qualidade de vida na cidade. Estas atividades estão intrinsecamente ligadas às necessidades inerentes à vida em centros urbanos, abrangendo áreas como moradia, emprego, educação, saúde, mobilidade, alimentação, preservação ambiental, lazer, entre outros.

Dentre as leis urbanísticas, damos destaque ao Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei 11.181/2019), o qual é *“instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade”* (art. 1º).

Fruto da colaboração da sociedade, o Plano Diretor representa um compromisso social que delinea os instrumentos de planejamento urbano para reestruturar os espaços urbanos e promover aprimoramentos na qualidade de vida



da população.

Podemos conceber o Plano Diretor como um conjunto de diretrizes que regula o crescimento e desenvolvimento de uma cidade, abrangendo aspectos como zoneamento, parcelamento do solo e diversas regulamentações relacionadas à infraestrutura urbana. Sua função primordial é orientar o ordenamento do uso e ocupação do solo, o parcelamento, o disciplinamento das edificações, bem como estabelecer medidas para atender às necessidades de educação, saúde, higiene, habitação, meio ambiente e transporte.

É crucial ressaltar determinadas disposições desta legislação:

Art. 2º - São **princípios** gerais da política urbana do Município:

(...)

VII - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Município;

VIII - a promoção do desenvolvimento sustentável, sob a ótica universal da política de combate às mudanças climáticas, compatibilizando o desenvolvimento social e econômico com a preservação ambiental, a partir dos princípios da justiça social e da eficiência econômica, garantindo o uso racional e equitativo dos recursos naturais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o conforto climático;

IX - a proteção das áreas verdes e daquelas ameaçadas de degradação, assegurando a sustentabilidade da flora e da fauna;

X - a integração das ações relativas às políticas setoriais associadas à política urbana e ambiental;

Art. 4º - O Plano Diretor inclui conceitos, instrumentos e parâmetros norteadores da política urbana atrelados à NAU, de forma a estabelecer o comprometimento do Município com os compromissos globais, em especial:

(...)

VIII - garantir a gestão sustentável dos recursos naturais, de forma a proteger e qualificar o ecossistema urbano, reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE - e a poluição do ar e promover a gestão e redução de risco de desastres, concomitantemente à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e do bem-estar e da qualidade de vida de todas as pessoas, por meio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- a) definição de zonas de preservação ambiental, incorporando a elas áreas degradadas a serem recuperadas;
- b) definição de áreas de diretrizes especiais - ADEs - de interesse ambiental;
- c) constituição de rede de áreas de estruturação ambiental, incluindo conexões verdes e conexões de fundo de vale;

Art. 5º - São **objetivos** gerais da política urbana do Município:

X - preservar, proteger e recuperar os espaços públicos, o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

Art. 6º - O ordenamento do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano no Município deve ser feito de forma a assegurar:

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a esses bens pelos cidadãos;

Ademais, o Plano Diretor possui específico Capítulo VI – Do Meio Ambiente (arts. 9º ao 14), dos quais destaco:

Art. 9º - A política ambiental do Município, além do disposto na legislação específica, integra ações de proteção ambiental e saneamento, bem como medidas de prevenção e combate ao risco geológico efetivo e soluções para direcionamento do ordenamento territorial segundo princípios de resiliência e sustentabilidade.

Art. 10 - São princípios vinculados à proteção ambiental no Município:

I - o reconhecimento, a recuperação e a manutenção de áreas públicas ou privadas com atributos ambientais relevantes;

Inúmeras são as disposições do Plano Diretor destinadas à preservação do meio ambiente. Portanto, o projeto em discussão está alinhado com a legislação urbanística do Município.

A política de desenvolvimento urbano aborda dois objetivos constitucionais fundamentais: a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, conforme estabelece o Plano Diretor, e a garantia do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

bem-estar dos seus habitantes (CF, art. 182, caput). A referência à garantia do bem-estar dos habitantes da cidade remete também ao caput do art. 225 da Constituição, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A harmonização entre os artigos 182 e 225 da Constituição da República permite afirmar que o modelo de desenvolvimento promovido pela Política Urbana Brasileira é o da sustentabilidade urbana, baseado no equilíbrio entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, além da solidariedade intergeracional. Essa opção constitucional implícita pelo modelo de desenvolvimento urbano sustentável é ratificada pela declaração explícita da garantia do direito às cidades sustentáveis como diretriz geral da política urbana brasileira, conforme estabelece o art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Dessa forma, o projeto de lei está em conformidade com a política de desenvolvimento e planejamento urbano.

Sendo assim, diante de tudo o que foi exposto, no que diz respeito ao mérito do Projeto dentro das competências desta Comissão, não vislumbramos nenhum óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 823/2023.

NARA LUCIA DE
PAULA
FAN:64474771672

Assinado de forma digital
por NARA LUCIA DE
PAULA FAN:64474771672
Dados: 2024.05.20
13:05:19 -03'00'

VEREADORA PROFESSORA NARA
Relatora

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAN
Em	21/05/2024
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
0	64

PL Nº 823 / 23

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 21 / 5 / 24

[Signature]
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>21 / 5 / 24</u> <u>[Signature]</u> Divato
--